



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2134734 - SP (2024/0119825-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : FELIPE VANECHA BOTELHO
ADVOGADOS : FELIPE ALEXANDRE VIZINHANI ALVES - SP235380
MARCOS VALÉRIO DOS SANTOS - SP199052
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : RICARDO LOPES GODOY - MG077167

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR FRAUDE BANCÁRIA DIGITAL APÓS FURTO DE CELULAR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ E INVIABILIDADE DE CONHECIMENTO POR OFENSA À SÚMULAS/TEMA REPETITIVO/CF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão da Corte estadual em apelação que manteve sentença de parcial procedência, reconheceu culpa concorrente, afastou a devolução do PIX e indeferiu danos morais.
2. A controvérsia trata de ação de indenização por danos materiais e morais por transações bancárias não reconhecidas realizadas após furto de telefone celular.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau reconheceu culpa concorrente, condenou o banco à restituição de metade dos danos materiais, excluiu o PIX, fixou correção e juros, e estabeleceu sucumbência recíproca com honorários para ambas as partes.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença e negou provimento à apelação do autor.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se há responsabilidade objetiva por falha do serviço, à luz dos arts. 2º, 3º e 14 do CDC e 186 e 927 do CC; (ii) saber se incidem as Súmulas n. 297 e 479 do STJ, o Tema Repetitivo 466 e o art. 5º da CF; (iii) saber se há divergência jurisprudencial quanto à responsabilização integral do banco por fortuito interno, incluindo empréstimos e transferência via PIX; e (iv) saber se a Resolução BACEN n. 3.694/2009, art. 1º, II, impõe dever de segurança que atrai a responsabilização pelos prejuízos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ, pois a revisão da conclusão de culpa concorrente demanda reexame do conjunto fático-probatório, inviável em recurso

especial.

7. Não cabe recurso especial por violação a súmulas, a tema repetitivo, resoluções e a dispositivo constitucional, o que obsta o conhecimento por tais fundamentos.

8. Prejudicado o exame do dissídio jurisprudencial, porque a aplicação do óbice sumular inviabiliza a demonstração da necessária similitude fático-jurídica entre os casos confrontados.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ, sendo inviável, em recurso especial, reexaminar fatos e provas para afastar a culpa concorrente. 2. Súmulas do STJ, tema repetitivo, resoluções e dispositivo da Constituição Federal não podem ser objeto de recurso especial. 3. A alegada divergência jurisprudencial fica prejudicada quando reconhecido óbice sumular que impede a comparação fático-jurídica com os paradigmas."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 8.078/1990, arts. 2º, 3º e 14; CC, arts. 186 e 927; CPC, arts. 85, §§ 2º e 11, 1.030, V, c, e 324, § 1º, II; CF, art. 105, III, a e c, e art. 5º; Resolução n. 3.694/2009, art. 1º, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STF, Súmula n. 283; STJ, AgInt no REsp n. 2.015.216/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/8/2025; STJ, AREsp n. 2.363.046/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/9/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2134734 - SP(2024/0119825-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : FELIPE VANECHA BOTELHO
ADVOGADOS : FELIPE ALEXANDRE VIZINHANI ALVES - SP235380
MARCOS VALÉRIO DOS SANTOS - SP199052
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : RICARDO LOPES GODOY - MG077167

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR FRAUDE BANCÁRIA DIGITAL APÓS FURTO DE CELULAR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ E INVIABILIDADE DE CONHECIMENTO POR OFENSA À SÚMULAS/TEMA REPETITIVO/CF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão da Corte estadual em apelação que manteve sentença de parcial procedência, reconheceu culpa concorrente, afastou a devolução do PIX e indeferiu danos morais.
2. A controvérsia trata de ação de indenização por danos materiais e morais por transações bancárias não reconhecidas realizadas após furto de telefone celular.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau reconheceu culpa concorrente, condenou o banco à restituição de metade dos danos materiais, excluiu o PIX, fixou correção e juros, e estabeleceu sucumbência recíproca com honorários para ambas as partes.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença e negou provimento à apelação do autor.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se há responsabilidade objetiva por falha do serviço, à luz dos arts. 2º, 3º e 14 do CDC e 186 e 927 do CC; (ii) saber se incidem as Súmulas n. 297 e 479 do STJ, o Tema Repetitivo 466 e o art. 5º da CF; (iii) saber se há divergência jurisprudencial quanto à responsabilização integral do

banco por fortuito interno, incluindo empréstimos e transferência via PIX; e (iv) saber se a Resolução BACEN n. 3.694/2009, art. 1º, II, impõe dever de segurança que atrai a responsabilização pelos prejuízos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ, pois a revisão da conclusão de culpa concorrente demanda reexame do conjunto fático-probatório, inviável em recurso especial.

7. Não cabe recurso especial por violação a súmulas, a tema repetitivo, resoluções e a dispositivo constitucional, o que obsta o conhecimento por tais fundamentos.

8. Prejudicado o exame do dissídio jurisprudencial, porque a aplicação do óbice sumular inviabiliza a demonstração da necessária similitude fático-jurídica entre os casos confrontados.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ, sendo inviável, em recurso especial, reexaminar fatos e provas para afastar a culpa concorrente. 2. Súmulas do STJ, tema repetitivo, resoluções e dispositivo da Constituição Federal não podem ser objeto de recurso especial. 3. A alegada divergência jurisprudencial fica prejudicada quando reconhecido óbice sumular que impede a comparação fático-jurídica com os paradigmas."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 8.078/1990, arts. 2º, 3º e 14; CC, arts. 186 e 927; CPC, arts. 85, §§ 2º e 11, 1.030, V, c, e 324, § 1º, II; CF, art. 105, III, a e c, e art. 5º; Resolução n. 3.694/2009, art. 1º, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STF, Súmula n. 283; STJ, AgInt no REsp n. 2.015.216/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/8/2025; STJ, AREsp n. 2.363.046/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/9/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por FELIPE VANECHA BOTELHO, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação nos autos de ação de indenização por danos materiais e morais.

O julgado foi assim ementado (fl. 224):

RESPONSABILIDADE CIVIL Pretensão na restituição de valores decorrentes de transações bancárias não reconhecidas realizadas por meio de aplicativo para telefone celular, após furto Sentença de parcial procedência que reconheceu a culpa concorrente das partes, reduzindo à metade os danos materiais sofridos pelo autor Insurgência deste Não acolhimento Simples apossamento do aparelho celular, por si só, não franqueia o acesso ao aplicativo da instituição financeira Necessidade de aposição de senha eletrônica para acesso ao aplicativo e para a efetivação da transação bancária questionada Possibilidade do autor ter alimentado seu aparelho celular com as senhas, possibilitando as operações questionadas Não obstante, operações de empréstimo que destoam do perfil do correntista, não tendo havido qualquer checagem por parte da instituição financeira, o que poderia culminar com o insucesso das transações questionadas Culpa concorrente corretamente atribuída às partes - Pedido de devolução da transferência bancária realizada por meio do pix que não comporta acolhida Existência de outras transferências realizadas pelo autor para o mesmo beneficiário Eventual restituição quanto aos valores devem ser buscadas junto ao beneficiário do crédito Danos morais não configurados Situação verificada no caso concreto insuficiente a causar abalo extrapatrimonial indenizável Sentença mantida Apelo desprovido.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 238):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Inocorrência de qualquer mácula no decisum Acórdão que expressamente apreciou toda a matéria controvertida - Inadmissibilidade de utilização de recurso integrativo quando o que se considera aviltado é a própria pretensão do recorrente Desnecessidade, para efeitos de prequestionamento, de expresse pronunciamento acerca das normas que orientaram o convencimento da Turma Julgadora Acórdão que cabe ser mantido - Embargos rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 2º, 3º, 14 da Lei n. 8.078/1990, porquanto o banco, como fornecedor de serviços, responde objetivamente por falhas de segurança nas operações digitais e deve reparar integralmente os prejuízos decorrentes de fraude praticada por terceiros; e

b) 186, 927 do Código Civil, visto que a instituição financeira praticou ilícito civil por falha do serviço e deve indenizar os danos materiais e morais sofridos pelo consumidor.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu da orientação do Superior Tribunal de Justiça ao não aplicar a responsabilidade objetiva por fortuito interno, indicando como paradigmas o REsp 1197929/PR (representativo de controvérsia) e os AgInt no AREsp 1670026/SP e 1907225/RJ, que afirmam a responsabilidade objetiva das instituições bancárias por fraudes, em dissenso com a manutenção da culpa concorrente no caso.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido e se condene o banco ao pagamento integral dos danos materiais (R\$ 3.301,33) e dos danos morais (R\$ 10.000,00), com custas, despesas processuais e honorários; requer ainda o provimento do recurso para que se fixe, subsidiariamente, o valor dos danos morais conforme o art. 324, § 1º, II, do Código de Processo Civil.

Contrarrazões às fls. 303-307.

O recurso especial foi admitido, por estarem presentes o prequestionamento, a indicação precisa de violação de lei federal e a demonstração de aparente dissídio jurisprudencial, com determinação de subida dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, c/c o art. 1.030, V, *c*, do Código de Processo Civil (fls. 314-315).

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de indenização por danos materiais e morais em que a parte autora pleiteou a restituição de valores de dois empréstimos (R\$ 1.322,66 e R\$ 1.407,00) e de uma transferência via PIX de R\$ 60,00, além de indenização por danos morais, afirmando fraude bancária após furto de telefone celular (fls. 224-228).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente a ação, reconheceu culpa concorrente das partes, condenou o banco à restituição de metade dos danos materiais, excluiu o valor do PIX de R\$ 60,00, fixou atualização desde a quitação dos empréstimos e juros de mora desde a citação, aplicou sucumbência recíproca, fixou honorários ao réu em R\$ 1.212,00 e ao autor em 10% do valor atualizado da condenação (fls. 225-226).

A Corte estadual manteve integralmente a sentença e negou provimento à apelação do autor, reafirmou a culpa concorrente, manteve o afastamento da devolução do PIX, indeferiu os danos morais e fixou honorários recursais de R\$ 500,00 a favor do réu (fls. 224-229).

II - Da violação dos arts. 2º, 3º e 14 do CDC e 186 e 927 do CC

O recorrente alega que o serviço prestado pela instituição financeira foi defeituoso, o que atrai a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC, e que a omissão no dever de segurança caracteriza ato ilícito, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil, o que imporia a responsabilidade integral pelo dano.

O acórdão recorrido, ao analisar o conjunto fático-probatório, concluiu pela existência de culpa concorrente. Confira-se trecho do acórdão recorrido (fls. 226-227):

O autor informa que assim que se deu conta de que seu aparelho celular foi subtraído entrou em contato com a Central de Atendimento do banco réu, ocasião

em que lhe foi informado que as transações aqui discutidas já haviam sido realizadas.

Contudo, nada esclarece acerca do acesso às senhas ou formas de desbloqueio do dispositivo, uma vez que não basta a simples posse do celular, havendo necessidade do uso de senha tanto para acesso ao dispositivo, quanto para acesso ao aplicativo, havendo necessidade, ainda, de senha para efetivar a transação bancária, mas quanto a isso o autor não teceu um comentário sequer.

[...]

Daí se concluiu a possibilidade do autor ter alimentado o dispositivo móvel com dados possíveis de serem acessados por aquele que lhe subtraiu o aparelho, de modo a propiciar condições para que a contratação do empréstimo fosse realizada pelos fraudadores.

De qualquer forma, como restou demonstrado nos autos através dos extratos bancários colacionados, é fato que as operações de empréstimo destoam do perfil de utilização da conta pelo autor correntista, o que, como bem destacado pelo juízo de primeiro grau *'... configura, por si só, fundamento para que elas não fossem consideradas de plano pela instituição financeira como tendo sido efetivamente realizadas pelo cliente.'* (fls. 153).

[...]

Daí porque se entende prudente e razoável a decisão de primeira instância que entendeu pela culpa corrente, distribuindo entre ambas as partes o prejuízo material sofrido pelo autor no tocante aos empréstimos questionados, porque se, de um lado, houve descuido do autor quanto às senhas para acesso ao aplicativo, de outro, não houve qualquer checagem, por parte da ré, quanto às operações realizadas, as quais não se coadunam com o perfil do autor correntista.

A Corte de origem, portanto, firmou seu convencimento com base em duas premissas fáticas: a negligência do consumidor quanto à segurança de suas senhas e a falha do banco em seus sistemas de monitoramento de transações atípicas. A conclusão pela culpa concorrente foi o resultado direto da valoração das provas e das circunstâncias apresentadas nos autos.

Para este Tribunal afastar a conclusão de que houve "descuido do autor" e atribuir a responsabilidade integralmente à instituição financeira, seria imprescindível reexaminar o substrato fático-probatório, a fim de verificar se a conduta do consumidor teve, de fato, o condão de contribuir para o resultado danoso.

Tal procedimento, contudo, é vedado em sede de recurso especial, conforme o enunciado da Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Aferir a existência e a proporção da culpa de cada parte envolvida no evento danoso é matéria de fato, cuja análise se esgota nas instâncias ordinárias.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte é firme:

BANCÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 283/STF. DANOS MORAIS. FRAUDE BANCÁRIA. AFASTAMENTO. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão estadual atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF.

2. "Nos termos da orientação firmada nesta Corte, a fraude bancária, ensejadora da contratação de empréstimo, por si só, não é suficiente para configurar o dano moral, havendo necessidade de estar aliada a circunstâncias agravantes. Precedentes" (AgInt no AREsp 2.149.415/MG, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 1º/6/2023).

3. O Tribunal de origem concluiu que não houve fraude bancária nem prova de falha na prestação de serviço. Para alterar tais conclusões e acolher a tese de responsabilização deduzida no presente recurso, seria necessário o revolvimento de aspectos fáticos e provas dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 2.015.216/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 22/8/2025, destaquei.)

Desse modo, a análise da pretensão recursal, neste ponto, encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

III - Violação das Súmulas n. 297 e 479, Tema Repetitivo 466 do STJ e art. 5º da CF e Resoluções

Registre-se, no ponto, que o recurso especial não é cabível para apreciar violação de súmulas, temas repetitivo, resoluções e violação à artigo da Constituição Federal.

Não há, pois, como conhecer do recurso quanto às alegadas violações.

IV - Dissídio Jurisprudencial

Por fim, como a análise da violação à legislação federal (alínea *a*) encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ, fica prejudicado o conhecimento do recurso pela alínea *c*, referente ao dissídio jurisprudencial. A impossibilidade de reexaminar o quadro fático impede a demonstração da necessária similitude entre o caso em julgamento e os acórdãos paradigmas.

Nesse sentido:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RENDIMENTOS. PENHORA. POSSIBILIDADE. VALOR PENHORADO. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

[...]

3. A aplicação de óbices sumulares torna prejudicada a análise da alegada divergência jurisprudencial, tendo em vista a ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma indicado.

4. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extenso, negar-lhe provimento. (AREsp n. 2.363.046/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/9/2025, DJEN de 18/9/2025, destaquei.)

V - Conclusão

Diante do exposto, **não conheço do recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.134.734 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0119825-6

Número de Origem:
10012999620228260010

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FELIPE VANECHA BOTELHO

ADVOGADOS : FELIPE ALEXANDRE VIZINHANI ALVES - SP235380
MARCOS VALÉRIO DOS SANTOS - SP199052

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : RICARDO LOPES GODOY - MG077167

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026